DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1989

relativa ao pagamento de adiantamentos e à fixação da contribuição comunitária para os prémios concedidos pelo abandono definitivo de superfícies vitícolas

(89/166/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas [1], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 16º,

Considerando que os pedidos de pagamento de adiantamentos e as relações dos prémios de abandono definitivo pagos destinados a fixar anualmente a contribuição comunitária, a apresentar pelos Estados membros ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secções « Garantia » e « Orientação », devem incluir determinados dados a fim de permitir o exame da conformidade das despesas com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1442/88 e do Regulamento (CEE) nº 2729/88 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3445/88 [3];

Considerando que, para permitir um controlo eficaz, os Estados-membros devem manter os documentos comprovativos à disposição da Comissão por um período de três anos após a última fixação da contribuição comunitária;

Considerando que, para efectuar o pagamento dos adiantamentos previsto no nº 3 do artigo 14º e no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1442/88, é necessário definir as respectivas regras e procedimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de adiantamento estabelecidos a título das despesas elegíveis para o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secções « Garantia » e « Orientação », referidos no nº 3 do artigo 14º e no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 devem estar em conformidade com os quadros constantes dos Anexos I, I.1 e I.2.

Artigo 2º

1. Os adiantamentos do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secções « Garantia » e « Orientação » serão equivalentes, no máximo, ao montante da comparticipação comunitária no financiamento das despesas previstas para o ano de referência.

2. Os adiantamentos que não foram utilizados durante o ano para que foram recebidos serão deduzidos dos adiantamentos a pagar a título do ano seguinte.

3. Os adiantamentos a título do ano seguinte não podem ser pagos antes de ter sido transmitida à Comissão a relação dos prémios de abandono definitivo pagos referida no nº 1 do artigo 3º

Artigo 3º

1. A relação dos prémios de abandono definitivo pagos durante um ano referida no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 deve estar em conformidade com os quadros constantes dos Anexos I, II.1, II.2 e III.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, juntamente com a primeira relação dos prémios de abandono definitivo pagos, os textos das disposições nacionais de execução e das instruções administrativas, bem como os formulários ou quaisquer outros documentos relativos à execução administrativa da acção.

Artigo 4º

Os Estados-membros manterão à disposição da Comissão, por um período de três anos após a última fixação da contribuição comunitária, o conjunto dos documentos comprovativos ou a cópia autenticada em seu poder, com base nos quais foram decididos os prémios previstos no Regulamento (CEE) nº 1442/88 e foram estabelecidos os pedidos de adiantamentos e as relações dos prémios.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.
[2] JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 108.
[3] JO nº L 302 de 5. 11. 1988, p. 21.

ANEXO I

PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO A TÍTULO DE 19.. NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1442/88 RELATIVO À CONCESSÃO DE PRÉMIOS DE ABANDONO DEFINITIVO DE SUPERFÍCIES VITÍCOLAS

Quadro recapitulativo

Tipos de prémios	Número previsto de beneficiários	Montante local das despesas elegíveis previstas pelo Estado-membro (em moeda nacional)	Montante do adiantamento pedido pelo Estado-membro (1) (em moeda nacional)
(1)	(2)	(3)	(4)
Prémios únicos (totais do Anexo I.1)			
Prémios anuais (totais do Anexo I.2)			
TOTAL			
		Adiantamento não utilizado, transitado do ano anterior	
		Montante do adiantamento pedido	

(1) Montante igual a, no máximo, 70 % do montante da coluna (3).

ANEXO I.1

Ajuda concedida sob a forma de prémio único, nos termos do disposto nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 2º do regulamento

Unidades administrativas (1)	Número previsto de beneficiários	Superfícies abrangidas previstas (em ha/a/ca)	Montante total das despesas elegíveis previstas pelo Estado-membro (em moeda nacional) (2)	Montante do adiantamento pedido pelo Estado-membro (em moeda nacional) (3)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
TOTAL				

(1) As unidades administrativas devem ser agrupadas por regiões definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9).

(2) Foi tomada em consideração uma diminuição ou um acréscimo eventual dos prémios, previstos, respectivamente, no nº 1 do artigo 7º e no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1442/88.

(3) Montante igual a, no máximo, 70 % do montante da coluna (4).

ANEXO I.2

Ajuda concedida sob a forma de prémio anual, nos termos do disposto no artigo 9º do regulamento

Unidades administrativas (1)	Número previsto de beneficiários	Superfícies abrangidas previstas (em ha/a/ca)	Montante total das despesas elegíveis previstas pelo Estado-membro (em moeda nacional)	Montante do adiantamento pedido pelo Estado-membro (em moeda racional) (2)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
TOTAL				

(1) As unidades administrativas devem ser agrupadas por regiões definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

(2) Montante igual a, no máximo, 70 % do montante da coluna (4).

Confirma-se que :

a) Os pedidos de concessão do prémio de abandono definitivo de superfícies vitícolas foram apresentados até 31 de Dezembro do último ano e comportam as indicações e os documentos comprovativos previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2729/88, e o procedimento de instrução dos pedidos de ajudas está em conformidade com as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 4º e do artigo 6º do referido regulamento ;

b) O adiantamento pedido diz respeito às superfícies vitícolas destinadas às produções ou às culturas referidas no nº 1 do artigo 1ºdo Regulamento (CEE) nº 1442/88 ;

c) A concessão do prémio está subordinada às condições previstas no nº 2 do artigo 1º, no artigo 3º e no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 ;

d) Os requerentes assumiram o compromisso referido no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 ;

e) Os montantes dos prémios previstos respeitam, de acordo com as diferentes situações, os montantes referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 e, para Espanha, os montantes referidos no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2729/88 ;

f) Em relação aos prémios de abandono definitivo concedidos sob a forma de prémios anuais, os montantes e condições de concessão são os previstos no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 ;

g) Os prémios de abandono definitivo adiantados aos empresários agrícolas são concedidos de acordo com as condições indicadas no artigo 5ºdo Regulamento (CEE) nº 2729/88 ;

h) As dotações necessárias para a participação financeira nacional estão disponíveis e serão pagas aos beneficiários durante o ano para o qual os adiantamentos são pedidos ;

i) Os adiantamentos do FEOGA serão colocados à disposição dos beneficiários antes do final do ano. Os beneficiários serão informados de modo apropriado, aquando do pagamento do prémio de abandono definitivo, das dotações provenientes da Comunidade (junta-se ao presente pedido uma nota informativa sobre o procedimento previsto para esse efeito).

.....

(Carimbo e assinatura da autoridade competente)

ANEXO II

RELAÇÃO DOS PRÉMIOS DE ABANDONO DEFINITIVO PAGOS

Relatório sobre a utilização dos adiantamentos pagos a título de 19.. no âmbito do Regulamento CEE) nº 1442/88 relativo à concessão de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

Quadro recapitulativo

Tipos de prémios	Número previsto de beneficiários	Montante total das despesas elegíveis efectuadas pelo Estado-membro (em moeda nacional)	Participação do FEOGA pedida (1) (em moeda nacional)
(1)	(2)	(3)	(4)
Prémios únicos (totais do Anexo II.1)			
Prémios anuais (totais do Anexo II.2)			
TOTAL			
		Montante do adiantamento total disponível para o ano	
		Montante do adiantamento não utilizado a transitar para o ano seguinte ou montante do saldo ainda por recuperar	

(1) Montante igual a, no máximo, 70 % do montante da coluna (3).

ANEXO II.1

Ajuda concedida sob a forma de prémio único, nos termos do disposto nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 2º do regulamento

Unidades administrativas (1)	Número de beneficiários	Superfícies abrangidas (em ha/a/ca)	Montante total das despesas elegíveis previstas pelo Estado-membro (em moeda nacional) (2)	Participação do FEOGA pedida (em moeda nacional) (3)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
TOTAL				

(1) As unidades administrativas devem ser agrupadas por regiões definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9).

(2) Foi tomada em consideração uma diminuição ou um acréscimo eventual dos prémios, previstos, respectivamente, no nº 1 do artigo 7º e no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1442/88.

(3) Montante igual a, no máximo, 70 % do montante da coluna (4).

ANEXO II.2

Ajuda concedida sob a forma de prémio anual, nos termos do disposto no artigo 9º do regulamento

Unidades administrativas (1)	Número de beneficiários	Superfícies abrangidas (em ha/a/ca)	Montante total das despesas elegíveis efectuadas pelo Estado-membro (em moeda nacional)	Participação do FEOGA pedida (2) (em moeda nacional)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
TOTAL				

(1) As unidades administrativas devem ser agrupadas por regiões definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2052/88.
(2) Montante igual a, no máximo, 70 % do montante da coluna (4).

Confirma-se que :

a) O prémio foi concedido pelo abandono definitivo de superfícies vitícolas destinadas às produções ou às culturas referidas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 ;

b) O prémio de abandono definitivo não foi concedido em relação às superfícies referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 ;

c) A concessão do prémio está subordinada às condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 ;

d) O Estado-membro controlou o respeito dos compromissos e condições previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 ;

e) No que se refere aos prémios concedidos em relação às superfícies vitícolas cultivadas com variedades de uvas para vinho, a determinação do rendimento dessas superfícies por hectare foi efectuada em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1442/88, e, seguidamente, certificada por uma declaração oficial ;

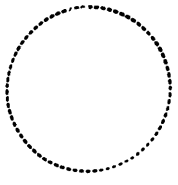
f) Os prémios concedidos nos termos do disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 dizem respeito às variedades referidas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2729/88 ; os prémios concedidos em relação às superfícies com culturas associadas estão expressos em conformidade com as disposições previstas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 ; quando foram concedidos prémios às caves cooperativas ou às associações de empresários vitícolas, as regras previstas no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 foram respeitadas ;

g) Os pedidos de ajuda foram apresentados até 31 de Dezembro da campanha em questão e foram instruídos em conformidade com as disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 4º e no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2729/88 ;

h) Os montantes dos prémios respeitam, de acordo com as diferentes situações, os montantes previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 ; no que diz respeito a Espanha, os prémios respeitam os montantes indicados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2729/88 ;

i) Se o prémio de abandono definitivo é concedido sob a forma de um prémio anual, o seu montante e condições de concessão respeitam as disposições do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/88,

j) O prémio de abandono definitivo é pago o mais tardar no final do ano civil seguinte àquele durante o qual o pedido de prémio foi apresentado, na condição de o requerente ter provado que procedeu efectivamente ao arranque ; os prémios de abandono definitivo adiantados aos agricultores são concedidos de acordo com as condições indicadas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2729/88.



.....

(Carimbo e assinatura da autoridade competente)

ANEXO III

Recuperações realizadas durante o ano civil de 19.. relativas aos prémios pagos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1442/88

Unidades administrativas	Número de explorações abrangidas	Se for caso disso, referências ao Regulamento (CEE) nº 283/72	Superfícies abrangidas (em ha/a/ca) (1)	Despesas elegíveis recuperadas (em moeda nacional) (1)
1	2	3	4	5

(1) Relativamente aos casos que foram objecto de uma comunicação a título do Regulamento (CEE) nº 283/72 do Conselho (JO nº L 36 de 10. 2. 1972, p. 1), estas informações deverão ser indicadas individualmente.